



PROCESSO Nº 0441022022-5 - e-processo nº 2022.000056067-9

ACÓRDÃO Nº 137/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.

Advogado: Sr.º JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 349.850

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: NARA SILVA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - IRREGULARIDADE CONFIGURADA - MULTA APLICADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se configura prejuízo ao administrado quando estão presentes, nos autos, todos os elementos necessários e suficientes para garantir, ao contribuinte, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

- Prescindível a realização de diligência quando as informações contidas no caderno processual são suficientes para a formação do convencimento do julgador.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000426/2022-14, lavrado em 23 de fevereiro de 2022 em desfavor da empresa BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 19.850,08 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta reais e oito centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, pelo fato de o contribuinte haver infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de março de 2024.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0441022022-5 - e-processo nº 2022.000056067-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.

Advogado: Sr.º JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 349.850

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: NARA SILVA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - IRREGULARIDADE CONFIGURADA - MULTA APLICADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se configura prejuízo ao administrado quando estão presentes, nos autos, todos os elementos necessários e suficientes para garantir, ao contribuinte, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

- Prescindível a realização de diligência quando as informações contidas no caderno processual são suficientes para a formação do convencimento do julgador.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

RELATÓRIO



Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000426/2022-14, lavrado em 23 de fevereiro de 2022, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00006629/2021-93 denuncia a empresa BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA., inscrição estadual nº 16.402.658-4, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR EM EFD NOTAS DE ENTRADAS DESTINADAS AO MESMO E NOTAS DE SAÍDAS DE EMISSÃO PRÓPRIA ENSEJANDO A COBRANÇA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ANEXAMOS AOS AUTOS PLANILHAS ONDE CONSTAM AS INFORMAÇÕES DAS NOTAS QUE DEIXARAM DE SER LANÇADAS. AINDA, ANEXAMOS AOS AUTOS ESPELHOS DE CONSULTAS AO ATF-DOCUMENTOS FISCAIS DECLARADOS- ONDE COSTAM AS INFORMAÇÕES DE NOTAS DE ENTRADAS E SAÍDAS DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE, COMPROVANDO REALMENTE QUE O CONTRIBUINTE NÃO LANÇOU OS DOCUMENTOS RELACIONADOS PARA COBRANÇA.

Em decorrência deste evento, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 19.850,08 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta reais e oito centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 23.

Depois de cientificada da autuação em 25 de fevereiro de 2022, a autuada, por intermédio de seu advogado, protocolou, em 29 de março de 2022, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em comento.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.



Consoante legislação tributária de regência, o contribuinte não pode se eximir de registrar na EFD, com exatidão, a totalidade de documentos fiscais a ele relativos.

A defesa não apresentou argumentos, tampouco documentos que tivessem o condão de afastar a acusação.

Denegado pedido de que as correspondências sejam enviadas exclusivamente ao procurador da empresa, porquanto a autuada é contribuinte devidamente cadastrado no CCICMS/PB, encontra-se ativo, e possui DT-e, devendo ser observada a Lei nº 10.094/2013 e o Decreto nº 37.276/2017.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 8 de fevereiro de 2023, o sujeito passivo interpôs, no dia 8 de março de 2023, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual advoga que:

- a) Na peça acusatória, consta a informação de que estariam anexadas aos autos planilhas em que constam as notas fiscais que deixaram de ser lançadas, bem como espelhos de consultas ao ATF – Documentos Fiscais Declarados, contudo os referido documentos não foram juntados, e a impugnante a eles não teve acesso. Tais fatos cercearam o direito de defesa da impugnante;
- b) Não obstante a impugnante tenha se empenhado para obter tal documentação, não logrou sucesso algum;
- c) No auto de infração, não consta a base de cálculo, estando o campo em branco, não sendo possível identificar sobre qual valor incide a proporção da multa;
- d) Não é possível identificar a origem da infração, uma vez que não estão indicadas as notas fiscais que teriam sido omitidas;
- e) A infração configura dupla punição, porquanto o contribuinte já foi autuado sobre o mesmo fato¹;
- f) A análise do quadro demonstrativo da cobrança de multa revela que o Fisco aplicou multa sancionatória em desfavor da ora impugnante de 50% do valor do imposto devido;
- g) A multa lançada tem efeito confiscatório.

Ao final, a recorrente requer:

- a) Seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- b) A declaração de nulidade do auto de infração;

¹ Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000427/2022-69.



- c) Subsidiariamente, que a multa seja reduzida a patamares não confiscatórios;
- d) A realização de diligência/perícia;
- e) Realizar a sustentação oral das suas razões recursais.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, de acordo com os critérios regimentais, para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls. 64, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do artigo 20, X, do Regimento Interno da corte.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000426/2022-14, lavrado contra a empresa BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA., já devidamente qualificada nos autos.

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a impugnação e o recurso apresentados pela empresa atenderam ao requisito da tempestividade, haja vista terem sido protocolados dentro dos prazos estabelecidos nos artigos 67 e 77, ambos da Lei nº 10.094/13, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, *ex vi* do art. 151, III, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA



Quanto ao pedido de diligência/perícia fiscal, relevante salientarmos que se trata de um direito assegurado aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, estando positivado na Seção III (artigos 59 a 61) da Lei nº 10.094/13.

Observemos o que estatui o *caput* do artigo 59 do referido diploma legal.

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

A inclusão deste instituto no ordenamento jurídico deste Estado buscou privilegiar o princípio da verdade material, garantindo ao julgador condições de formar seu convencimento, sempre que necessário o cumprimento de uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.

Não se trata, por conseguinte, de um procedimento de realização obrigatória, estando no campo da discricionariedade da autoridade julgadora o deferimento ou a negativa do requerimento formulado pelo sujeito passivo.

Feitas as considerações acima, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13², indefiro o pedido formalizado pela defesa, tendo em vista constarem, nos autos, elementos suficientes para formarem o convencimento deste relator, tornando o procedimento prescindível para a solução da lide.

Antes de passarmos à análise meritória, necessário se faz discorrermos acerca da preliminar de nulidade arguida pela recorrente.

DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Assim como fizera em sua impugnação, a recorrente assevera que teve o seu direito de defesa cerceado, porquanto não lhe teriam sido disponibilizadas, quando do envio do auto de infração, as planilhas com os detalhamentos dos levantamentos realizados pela auditoria.

É incontestável que todos os elementos que motivaram o lançamento tributário devem constar nos autos, sob pena de cercear o direito de defesa da autuada. Não se quer dizer com isso que, no auto de infração, devem ser registradas, analítica e literalmente, todas as omissões e/ou divergências apuradas pelo Fisco. O detalhamento necessário é apresentado por meio de provas, que passam a ser partes integrantes do processo.

² Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (g. n.)



Importa pontuarmos que, mesmo na hipótese de as informações analíticas não terem sido recepcionadas pelo contribuinte quando da ciência do auto de infração, este fato, por si só, não implica nulidade, uma vez que, ao sujeito passivo, é facultado requerer, à repartição fiscal de seu domicílio, cópia integral do Processo Administrativo Tributário em que é parte interessada, nos termos do artigo 64 da Lei nº 10.094/13:

Art. 64. Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

I - o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;

II - o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço.

O dispositivo acima reproduzido tem, como propósito primordial, atender ao princípio do devido processo legal, garantindo, ao administrado, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ressalte-se, por relevante, que, mesmo após tomar ciência da decisão prolatada pelo julgador singular - na qual restou assinalado que as notas fiscais não lançadas pelo contribuinte estariam indicadas nas planilhas juntadas às fls. 10 e 15 -, a recorrente, ainda assim, não se dirigiu à repartição preparadora para obter cópias do processo (ao menos não há comprovação de tal fato), optando, desta forma, por desconsiderar os referidos documentos e insistir na tese de cerceamento de defesa.

Quanto à alegação de que “*não obstante a impugnante se empenhasse para obter tal documentação, não logrou sucesso algum*”, o fato é que a recorrente não traz aos autos qualquer elemento de prova que valide o fato por ela mencionado.

Ainda no campo da nulidade, argumenta a defesa que não é possível identificar sobre qual valor incidiu o percentual da multa lançada, nem sequer a origem da infração, posto que não estão indicadas as notas fiscais que teriam sido omitidas.

Da análise dos autos, constata-se, inequivocamente, que todos os elementos reclamados pelo contribuinte foram devidamente incluídos no caderno processual.

Consoante bem destacado pelo ilustre julgador monocrático, “*a base de cálculo para a aplicação da penalidade é o valor constante nas notas fiscais que foram omitidas na EFD, quais sejam as NFe de nºs 4 e 21 (fl. 10) e 6 (fl. 15)*”.

Nos aludidos demonstrativos, constam, dentre outras informações, os números das NF-e não lançadas pelo contribuinte, suas respectivas chaves de acesso, as datas de emissão, os CFOP, os valores totais e o valor da multa lançada por documento, calculada em conformidade com o artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Além das planilhas citadas, a diligente auditora fiscal também trouxe aos autos os DANFE’s representativos das notas fiscais eletrônicas, bem como “*espelhos*” das consultas ao Sistema ATF da SEFAZ/PB com a finalidade de demonstrar que, nos



períodos autuados, a empresa não registrou os documentos fiscais nos seus arquivos de escrituração fiscal digital.

Não há, portanto, como subsistir o argumento que visa ao reconhecimento da nulidade do auto de infração por afronta ao artigo 14, III, da Lei nº 10.094/13³, haja vista a perfeita correlação entre a norma infringida e o arcabouço probatório acostado aos autos, estando a matéria objeto da exigência tributária, os dispositivos infringidos e o sujeito passivo devidamente determinados.

Também não se justifica a decretação da nulidade dos lançamentos por infringência ao artigo 17 da Lei nº 10.094/13⁴, porquanto ausentes, no caso em apreciação, quaisquer dos casos de nulidade nele previstos.

Superadas as preliminares de nulidade, passemos ao mérito.

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Conforme registrado na inicial, a auditoria, ao constatar a falta de escrituração das notas fiscais elencadas nas planilhas apresentadas às fls. 10 e 15 nos arquivos EFD do contribuinte, apontou, como infringidos, os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

³ Art. 14. São nulos:

(...)

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

⁴ Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.



§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como medida punitiva para a conduta infracional verificada, foram lançadas multas por descumprimento de obrigação acessória com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.



a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A pela alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;

Para afastar a exigência fiscal, caberia à defesa contestar a alegação, de forma a comprovar a regularidade de sua escrituração, demonstrando o efetivo registro, na EFD, dos documentos relacionados nos demonstrativos juntados pela fiscalização.

Não foi isso o que ocorreu. A recorrente não trouxe aos autos quaisquer elementos de prova aptos para fazer sucumbir o crédito tributário lançado.

Sobre o ônus da prova, vejamos o que prescreve o artigo 56 da Lei nº 10.094/13:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

A recorrente também advoga que *“tendo a impugnante já sofrido com a penalização pela omissão das notas no auto de infração n. 0427/2022-69⁵, não merece subsistir o auto de infração ora impugnado n. 0426/2022-14, eis que condizente com os mesmos fatos e mesma origem, representando verdadeira dupla punição da contribuinte pelo lapso de omitir uma nota das suas escriturações”*.

A tese defendida pelo contribuinte não merece acolhimento. O fato é que o § 1º do artigo 80 da Lei nº 6.379/96 não nos permite decidir em favor da autuada.

Para que não parem dúvidas, observemos o que estatui o referido dispositivo legal:

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), prevista no art. 184 desta Lei, vigente no exercício em que se tenha constatado a infração;

II - o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte;

⁵ No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000427/2022-69, consta a seguinte denúncia: NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS, ou seja, contempla, tão somente, a nota fiscal de saída nº 6, emitida pela autuada em 30 de setembro de 2021.



III - o valor do acréscimo de que trata o art. 90;

IV - os valores das mercadorias e dos serviços.

Revogado o inciso IV do art. 80 pelo art. 5º da Lei nº 7.334/03 (DOE de 30.04.03).

Revigorado o inciso IV do art. 80, com a redação a seguir, pelo art. 3º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13. OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13

IV - os valores das operações e das prestações ou do faturamento.

§ 1º As multas são cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento das obrigações tributárias principal e acessória. (g. n.)

A redação é clara. Tendo a denunciada, concomitantemente, deixado de recolher o imposto, bem como inobservado os deveres instrumentais a que estava obrigada, sobre ela deverá recair as multas por descumprimento das obrigações principal e acessória, cumulativamente.

Não bastasse isso, o próprio Código Tributário Nacional, ao dispor acerca de obrigações tributárias, assim prescreveu:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Por conseguinte, em virtude da natureza autônoma das obrigações acessórias, não há como ser acatada a alegação da recorrente.

DA MULTA APLICADA

Quanto à multa, equivocou-se a recorrente ao afirmar que o Fisco aplicou a penalidade no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, uma vez que, no auto de infração, não há qualquer exigência de ICMS, apenas multas por descumprimento de obrigação acessória, calculadas em observância ao que disciplina o artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.



No que se refere ao argumento de que a penalidade imposta tem caráter confiscatório, o tema, na esfera administrativa, não comporta maiores discussões.

É cediço que, para se afastar a penalidade imposta, far-se-ia necessário analisar a inconstitucionalidade do dispositivo legal que a embasou, todavia este juízo de valor excede a competência dos órgãos julgadores, *ex vi* do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 19 de novembro de 2019:

Lei nº 10.094/13:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Sem mais a acrescentar, ratifico os termos da decisão singular.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000426/2022-14, lavrado em 23 de fevereiro de 2022 em desfavor da empresa BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 19.850,08 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta reais e oito centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-



A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, pelo fato de o contribuinte haver infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de março de 2024.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator